

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1452516 - PB
(2019/0045657-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORE : ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO

S

ADLANY ALVES XAVIER - PE1671197

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

PROCURADORE : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237

S

RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA -

PB019399

CINTIA LEITÃO BERNARDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO. HOMOLOGATÓRIA. IMPUGNAÇÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 118/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

2. "A decisão que homologa cálculos de atualização é interlocutória, sendo impugnável, pois, por meio de agravo de instrumento" (REsp 16.541/SP, Rel. Ministro Paulo Costa Leite, Corte Especial, DJ 14/12/1992).

3. "A decisão que homologa a simples atualização dos cálculos da liquidação é impugnável por meio de agravo de instrumento" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJur no REsp 31.345/SP, Rel. Para acórdão Ministro Jesus Costa Lima, Corte Especial, DJ 19/9/1994). Inteligência da Súmula 118/STJ: "O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação".

4. "*In casu*, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (REsp 954.204/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina

Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.516 - PB (2019/0045657-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO
ADLANY ALVES XAVIER - PE1671197
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
PROCURADORES : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237
RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - PB019399
CINTIA LEITÃO BERNARDO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 329):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 118/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta a não aplicação da Súmula 118/STJ, alegando o cabimento do recurso da apelação para impugnar sentença proferida pelo juízo de primeira instância. Alega que a decisão que homologou o cálculo de atualização da CDA não foi precedida de "liquidação de sentença". Consigna que, na pior das hipóteses, o caso seria de dúvida objetiva, não se havendo pressupor erro grosseiro, sendo cabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Sem impugnação (Certidão à fl. 342 e-STJ).

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO. HOMOLOGATÓRIA. IMPUGNAÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 118/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.
2. "A decisão que homologa cálculos de atualização é interlocutória, sendo impugnável, pois, por meio de agravo de instrumento" (REsp 16.541/SP, Rel. Ministro Paulo Costa Leite, Corte Especial, DJ 14/12/1992).
3. "A decisão que homologa a simples atualização dos cálculos da liquidação é impugnável por meio de agravo de instrumento" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJur no REsp 31.345/SP, Rel. Para acórdão Ministro Jesus Costa Lima, Corte Especial, DJ 19/9/1994). Inteligência da Súmula 118/STJ: "O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação".
4. "*In casu*, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (REsp 954.204/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009).
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo não alcança êxito.

Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

Na espécie, cuida-se de controvérsia a respeito do recurso cabível contra homologatória de atualização de cálculos de débito executado.

Reprisando a longínqua e remansosa jurisprudência desta Corte Superior, são os seguintes os entendimentos firmados quanto ao recurso cabível.

1. Sentença homologatória de liquidação - recurso cabível: Apelação

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. I - **Uniformizou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, a decisão que homologa cálculos de liquidação consubstancia sentença, sendo impugnável através de recurso de apelação** (arts. 513, 520, III, do CPC) [...] (REsp 30.188/SP, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/1994, DJ 20/2/1995, p. 3170)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CALCULO DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - RECURSO CABÍVEL. **CONTRA A SENTENÇA QUE JULGA LIQUIDAÇÃO CABÍVEL É O RECURSO DE APELAÇÃO.** (REsp 34.667/SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/1994, DJ 7/11/1994, p. 30015)

2. Homologação de cálculos de mera atualização das importâncias constantes de sentença de liquidação - recurso cabível: Agravo de Instrumento

Entendimento pacificado pela Corte Especial em Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 31.345/SP, precedente que ensejou a dicção do enunciado sumular n. 118: "O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação":

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CALCULO. ATUALIZAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. A DECISÃO QUE HOMOLOGA A **SIMPLES ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO** É IMPUGNÁVEL POR MEIO DE **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. (IUJur no REsp 31.345/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro JESUS COSTA LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/4/1994, DJ 19/9/1994, p. 24.628)

3. Homologação de cálculo de atualização do débito executado - recurso cabível: Agravo de instrumento

PROCESSO CIVIL. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. RECURSO. A **DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO É INTERLOCUTÓRIA, SENDO IMPUGNÁVEL, POIS, POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** EMBARGOS RECEBIDOS. (EResp 16.541/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23875)

Processual Civil. Repetição de Indébito. Homologação de Cálculos. Via Recursal Adequada. arts. 162, 188, 520 e 604, CPC - Súmula 118/STJ.

1. Homologação de cálculos no curso do processo de execução de título judicial não é apelável. O recurso adequado é o Agravo de Instrumento. A apelação prende-se à sentença homologatória da liquidação.

[...]

(REsp 127.078/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 325)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 118/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

[...]

3. "O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação" (Súmula n. 118/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 760.182/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 349)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.

I - [...] Porém, **a decisão que aprecia meros cálculos atualizatórios no curso do processo de execução é atacável via agravo de instrumento** (EREsp n. 16.541-0/SP, Corte Especial, decisão unânime, Rel. MINISTRO COSTA LEITE, IN DJ De 14/12/1992).

II - Recurso desprovido.

(REsp 30.188/SP, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/1994, DJ 20/2/1995, p. 3170)

PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL **HOMOLOGATÓRIO DE CONTA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**. NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO INTERLOCUTÓRIO. ATACÁVEL VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMULA N. 118/STJ.

A simples atualização de cálculo de débito judicial cinge-se, no mais das vezes, a aplicação dos índices de correção monetária, bem como dos acessórios da condenação, tais como juros, custas, honorários, etc.

E atividade eminentemente aritmética, onde não se resolve qualquer controvérsia jurídica acerca da composição do "quantum debeatur".

Por isso, **o ato do juiz que homologa conta de atualização tem natureza jurídico-processual de despacho interlocutório, onde se decide mera questão incidental, que não põe termo ao processo, sendo por isso atacável por via do agravo de instrumento.**

Aplicação da Súmula n. 118/STJ.

Recurso improvido, a unanimidade.

(REsp 57.565/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/2/1995, DJ 6/3/1995, p. 4333)

Processual Civil. Repetição de Indébito. Homologação de Cálculos.

Via Recursal Adequada. arts. 162, 188, 520 e 604, CPC - Súmula 118/STJ.

1. Homologação de cálculos no curso do processo de execução de título judicial não é apelável. O recurso adequado é o Agravo de Instrumento. A apelação prende-se à sentença homologatória da liquidação.

2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais sumulados.

3. Recurso provido.

(REsp 127.078/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 26/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 325)

Na espécie, a Corte de origem aplicou a Súmula 118/STJ, por a homologatória ser de simples atualização de débito, recorrível por agravo de instrumento, e não de cálculos de liquidação (fl. 267/268):

Primordialmente, impende rememorar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **o recurso cabível contra decisão de homologação de cálculos é, em regra, a apelação**. No entanto, deve se insurgir por meio de **agravo de instrumento quando a decisão homologar a atualização do cálculo da liquidação**.

[...]

Reexaminando o caso em apreço, releva salientar que na espécie não ocorreu a efetiva homologação de cálculos de liquidação, mas **simples atualização do débito**, motivo pelo qual fora utilizada a **Súmula 118** do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza **o agravo de instrumento como recurso cabível**.

Esta Corte Superior entende que configura erro grosseiro, a não ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, o manejo do recurso de apelação, em vez do agravo de instrumento, contra homologatória de atualização de débito executado, caso dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 118/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

[...]

3. **"O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação"** (Súmula n. 118/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 760.182/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 349)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. A **atualização do valor em fase de execução de sentença**, cuja quantia a ser executada já era líquida e certa, constitui mera decisão interlocutória, **passível de agravo de instrumento**.

2. Conforme restou assentado na instância a quo: "(...) Examinando-se os autos, vê-se que não se cogita, no caso, de liquidação de sentença, em qualquer de suas modalidades. A quantia executada é líquida e certa e dependia apenas de atualização, como se observa na Carta de Sentença.

O ato judicial que, no curso da execução, limita-se a decidir sobre a atualização do cálculo, tem natureza interlocutória ensejando o manejo do agravo de instrumento (...)".

Superior Tribunal de Justiça

3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Precedentes: AgRg no REsp 510644/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31/08/2006; REsp 625993/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02/02/2007; REsp 829992/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008).

4. In casu, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 954.204/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 6/8/2009)

Assinale-se que o precedente citado pelo agravante - REsp n. 1.338.39/MG - não perfaz a hipótese fática dos autos.

Com efeito, não se vislumbram razões para a reforma da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.452.516 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0045657-6

Número de Origem:

07330635120078152001 7330635120078152001 200200777330633

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORES : ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO

ADLANY ALVES XAVIER - PE1671197

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

PROCURADORES : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237

RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - PB019399

CINTIA LEITÃO BERNARDO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORES : ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO

ADLANY ALVES XAVIER - PE1671197

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

PROCURADORES : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237

RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - PB019399

CINTIA LEITÃO BERNARDO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020